



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13007.000080/2004-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente INNOVA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

Ementa:

CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. A cessão de créditos de ICMS não se constitui em base de cálculo da contribuição, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial, não representando receita.

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. NÃO INCIDÊNCIA. Os ingressos que a pessoa jurídica percebe a título de efetiva recuperação de custos e despesas não constituem receita para fins de tributação por meio da COFINS, notadamente por significarem mero estorno daqueles dispêndios anteriormente incorridos e não, como seria indispensável, aquisição de direito novo.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. CUSTOS COM TRATAMENTO DE EFLUENTES DO PROCESSO PRODUTIVO. Os dispêndios em que o industrial incorre para remover ou tratar os resíduos do processo compõem o respectivo custo de produção. Não importa se o custo é causa ou se é efeito da atividade fabril. Interessa apenas que seja pertinente a ela. Não importa, tampouco, se o tratamento é exigência de norma jurídica cogente ou se, ao contrário, constitui responsabilidade que a própria empresa se atribui.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira e Fábila Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Innova S.A contra Acórdão n. 10-19.800, de 10 de junho de 2009 (fls. 241/247), proferido pela 2ª Turma da DRJ/POA, que manteve o indeferimento parcial (R\$ 232.295,03) do direito creditório pleiteado (R\$ 259.883,06) relativo ao saldo credor de COFINS não-cumulativa vinculado a receitas de exportação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento/compensação, relativo ao saldo credor de COFINS não cumulativa.

O interessado discorda da glosa parcial alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência administrativa, pois entende que a matéria objeto do presente processo já estaria sendo abordada no auto de infração objeto do processo nº 11080.008038/2007-89.

No mérito, o interessado discorda da glosa parcial, oriunda do não oferecimento à tributação das receitas decorrentes das transferências de créditos do ICMS a terceiros e do creditamento indevido de valores referentes à despesas relativas ao seu processo de tratamento de efluentes, que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de PIS e COFINS.

Alega que as operações de transferência de ICMS não se enquadram no conceito de receita, que se tratariam de mera cessão de crédito em pagamento de um passivo, decorrente da sistemática de apuração deste imposto e ainda que por conta do advento da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, a legislação teria sido alterada no sentido da não incidência da contribuição sobre as transferências de créditos de ICMS o que deveria beneficiar o interessado pela aplicação do princípio da lei mais benéfica.

Sustenta, ainda, que o tratamento dos efluentes integra seu processo fabril, é obrigatório, incontornável e indispensável, pois diz respeito ao aspecto mais sensível da indústria petroquímica, que são as questões ambientais e o atendimento da rígida legislação pertinente. Portanto, alega que os serviços de tratamento de efluentes integram seu processo produtivo, pois sem tais serviços a própria atividade da empresa ficaria inviabilizada já que sua planta não poderia operar. Desta forma, os valores despendidos com esses serviços se tratariam de custos diretos que ensejariam direito aos créditos em questão.

Ao final, requer a acolhida de sua manifestação em todos os seus termos”.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento parcial do direito pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e Cofins.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a vigência dos arts. 7º, 8º e 90 da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

Solicitação Indeferida

Cientificado do referido acórdão em 28 de julho de 2009 (fl. 255), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 24 de agosto de 2009 (fls. 256 a 273) pleiteando a reforma do decisor e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábria Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Em sua defesa, a empresa trouxe como preliminar uma suposta litispendência administrativa. Desde já, afirmo que ratifico o entendimento da DRJ, e não acolho a arguição preliminar.

Torna-se importante esclarecer, que o período de apuração do crédito objeto do presente processo é diferente daquele objeto de análise no alegado processo nº 11080.008038/2007-89 (fls.258/259). Desta forma, mesmo que os assuntos tratados fossem ser similares, os processos tratam de procedimentos distintos de auditoria, que apreciaram pedidos de PER/DCOMP apresentados de forma independente pelo contribuinte, com períodos de apuração e valores dos créditos diferentes.

Como bem exposto no acórdão da DRJ, houve alguns casos que foram referidos pelo contribuinte de forma equivocada, tentando fazer uma ligação

ao processo nº 11080.008038/2007-89 como sendo relativo à Cofins não cumulativa, para alegar litispendência com outro processo da mesma contribuição.

Com base nessas sucintas ponderações, rejeito a preliminar levantada pelo contribuinte.

Passando a questão de mérito, fica claro que lide diz respeito à inclusão, ou não, da cessão de direitos de ICMS na base de cálculo da COFINS (apurada pelo regime não cumulativo).

A Lei nº 10.833, de 2003, traz atualmente as seguintes disposições de interesse:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil.***

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas** compreende a **receita bruta da venda de bens e serviços** nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A **base de cálculo** da contribuição é o **valor do faturamento**, conforme definido no caput.*

*§ 3º **Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:***

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

~~IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;~~

~~IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008).~~

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

~~VI - decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre~~

~~Prestações de Serviços Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Em que pese à referência - hoje expressa - à exclusão da base de cálculo da parcela ínsita à transferência onerosa de créditos de ICMS originados de operação de exportação (art. 1º, §3º, VI, da Lei nº 10.833/2003), estabeleceu-se uma celeuma acerca da exclusão ou não dessa parcela em relação a períodos anteriores à Medida Provisória nº 451, de 2008. Essa norma incluiu o presente dispositivo, forte no argumento de que tal transferência de créditos de ICMS não se caracterizaria como receita da pessoa jurídica.

A matéria já foi objeto de estudo pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais que, ao analisar o tema, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 16/02/2005

CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

A cessão de créditos de ICMS não se constitui em base de cálculo da contribuição, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial, não representativa de receita. Recurso Especial do Procurador Negado.

(CSRF, Acórdão nº 0203.783, 2ª Turma, Processo nº 13005.000684/200564 Recurso nº 202137.936, Sessão de 11 de fevereiro de 2009).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, cito o acórdão 3202-000.500, de 22 de maio de 2012 (3ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, relator Gilberto de Castro Moreira Junior), que, a par de referenciar a supracitada decisão da CSRF, cita também o voto do Conselheiro Winderley Morais Pereira (acórdão 3403-00.708), que, a meu ver, desenvolve bem a matéria:

“A operação de transferência dos créditos ocorre normalmente com um repasse em valores ou mercadorias das empresas receptoras dos créditos às empresas cedentes. Entendo serem os valores recebidos em razão das transferências destes créditos de ICMS, operações de alteração patrimonial, visto que, os créditos não utilizados se constituem em direitos da empresa.

Ao ceder os créditos, o valor recebido substitui no patrimônio, o valor ocupado anteriormente pelos créditos a serem recuperados que foram objeto da transferência.

Portanto, temos uma simples permuta de contas do ativo, não gerando receitas. Consequentemente, os valores recebidos nas operações de transferência não sofrem a incidência do PIS e da COFINS por sua natureza jurídica não se revestir de receita”.

Tendo semelhante linha de raciocínio, vale a pena ainda destacarmos o acórdão 3101-01.147, de 26 de junho de 2012, Conselheiro Tarásio Campelo Borges:

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. REALIZAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS.

No regime da não cumulatividade, a base de cálculo da contribuição é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A realização dos créditos do ICMS, por qualquer uma das formas permitidas na legislação do imposto, não constitui receita.

Aqui é adotado como fundamento trechos da Decisão SRF/3ªRF/Disit nº 47, de 11 de dezembro de 1998, abaixo transcritos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS. INCIDÊNCIA.

O recebimento, em forma de créditos do ICMS, de direitos decorrentes de transações realizadas e escrituradas pela empresa, e a recuperação de créditos do ICMS, mediante qualquer das modalidades previstas na legislação específica, não constituem fato gerador para a Contribuição para o PIS/PASEP. Dispositivos Legais: Artigos 2º e 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

(...)

FUNDAMENTOS LEGAIS

A princípio, cumpre observar que, conforme dispõe o 3º do artigo 231 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/1/94 RIR/ 94, os impostos não cumulativos, recuperáveis mediante créditos na escrita fiscal, não integram o custo das mercadorias revendidas e das matérias primas utilizadas na produção.

Nesse sentido, sendo o ICMS não cumulativo, os valores pagos na aquisição de matérias primas e mercadorias não integram o respectivo custo, constituem crédito compensável com o que for devido na saída subsequente. Entretanto, ocorrendo a hipótese de não incidência na saída subsequente com manutenção do direito ao crédito, caso das operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, fica inviabilizada a compensação pela sistemática usual, restando à empresa adotar as formas alternativas de recuperação do crédito disciplinadas pelo artigo 69 do Regulamento do ICMS.

Mister se faz ressaltar que a recuperação de créditos do ICMS, escriturados em conta patrimonial representativa de direitos a recuperar, mediante qualquer das modalidades previstas na legislação de regência, constitui fato administrativo permutativo, uma vez que apenas modifica a composição dos bens e direitos integrados ao patrimônio, não altera a situação líquida da empresa. Da mesma forma, não altera o patrimônio líquido, o recebimento, em forma de créditos do ICMS, de direitos decorrentes de transações realizadas pela empresa, devidamente contabilizadas e computadas no resultado do exercício, por tratar-se de fato administrativo permutativo.

No mesmo sentido:

CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS.

A contribuição para o PIS não incide sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar, esta operação, de mera mutação patrimonial, que não representa obtenção de receita.

(Processo nº 13052.000125/200327, acórdão nº 202-18.714, de 12 de fevereiro de 2008 – unânime, 2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, relator Antônio Zomer).

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. NÃO INCLUSÃO.

Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação do PIS/Pasep, o valor do crédito de ICMS transferido a terceiros, cuja natureza jurídica é a de crédito escritural do imposto Estadual.

(proc. nº 11065.004719/2004-13, acórdão 3801-01.042, de 20 de março de 2012 - unânime neste ponto, 3ª Seção, 1ª Turma Especial, relator José Luiz Bordignon)

Colocando uma pá de cal nos debates, a matéria em epígrafe foi objeto de recente decisão do STF referente ao RE 606.107, julgado em 22 de maio de 2013 em regime de repercussão geral, e acórdão publicado em 25/11/2013 consoante informe abaixo transcrito:

“Plenário: PIS e Cofins não incidem sobre transferência de créditos de ICMS de exportadores.

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a um recurso da União em que se discutia a incidência de contribuições sociais sobre créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) obtidos por empresas exportadoras. No caso em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 606107, uma empresa do setor calçadista questionava a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social (PIS) sobre créditos de ICMS transferidos a terceiros, oriundos de operações de exportação.

No RE, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, a União alegou, em síntese, que os valores obtidos por meio da transferência dos referidos créditos de ICMS a terceiros constituem receita da empresa. Esta receita não estaria abrangida pela imunidade tributária conferida às exportações, não havendo norma excluindo tais receitas da incidência do PIS/Cofins. Já segundo o argumento do contribuinte, trata-se de valor que decorre de operações visando à exportação, constituindo-se apenas em uma das modalidades de aproveitamento dos créditos de ICMS, utilizada por aquelas empresas que não possuem operações domésticas em volume suficiente para o uso de tais créditos, sendo que as demais não são sujeitas à tributação.

Relatora

Segundo o voto da relatora do RE, ministra Rosa Weber, que negou provimento ao recurso, trata-se no caso de empresa exportadora que não tinha como fazer o aproveitamento próprio dos créditos, possibilidade

que lhe é assegurada pela Constituição Federal. “A Constituição Federal imuniza as operações de exportação e assegura o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores”, afirmou em seu voto.

A finalidade da regra, disse a ministra, não seria evitar a incidência cumulativa do imposto, mas incentivar as exportações, desonerando por completo as operações nacionais, e permitindo que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos. “Não desonerar o PIS e a Cofins dos créditos cedidos a terceiros, seria vilipendiar o artigo 155, parágrafo 2º, inciso X, da Constituição Federal. Se estaria obstaculizando o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores”, afirmou.

A ministra também entendeu que os valores obtidos com a transferência dos créditos de ICMS a terceiros não constitui receita tributável, pois é mera recuperação do ônus econômico advindo da incidência do ICMS sobre suas operações, tratando-se de uma recuperação de custo ou despesa tributária. Em seu voto, também foi refutado o argumento da União segundo o qual seria necessária a existência de norma tributária para afastar a incidência do PIS/Cofins sobre os créditos de ICMS em questão.

A posição da ministra foi acompanhada pelos demais ministros da Corte, vencido o ministro Dias Toffoli, para quem a cessão dos créditos de ICMS a terceiros constitui operação interna, não havendo na Constituição Federal vedação para a incidência do PIS/Cofins.”

Dessa forma, forte nesses fundamentos, filio-me à tese de que a cessão de créditos do ICMS não constitui receita tributável e, portanto, o seu valor não pode integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Outra questão que se apresenta diz respeito à inclusão, ou não, da recuperação de despesas na base de cálculo da COFINS (apurada pelo regime não cumulativo).

Sobre esse assunto, trago à baila o acórdão nº 340300.912, assim ementado:

COFINS. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os ingressos que a pessoa jurídica percebe a título de efetiva recuperação de custos e despesas não constituem receita para fins de tributação por meio da COFINS, notadamente por significarem mero estorno daqueles dispêndios anteriormente incorridos e não, como seria indispensável, aquisição de direito novo.

(proc. nº 11080.011707/2007-08, acórdão 3403-00.912, de 8 de abril de 2011- unânime neste ponto, 3ª Seção, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, relator Conselheiro Marcos Tranches Ortiz)

Do voto condutor desse aresto, extraio as seguintes passagens de interesse à presente questão:

“Nota fundamental à caracterização de receita é a de se tratar de riqueza nova, consistente seja no acréscimo de novos direitos ao patrimônio do sujeito, seja na valorização de direitos nele já previamente existentes. Este aspecto do conceito, todavia, não está presente nas situações em que a pessoa jurídica se limita a obter o reembolso de custos ou despesas previamente incorridos”.

Por todos, leia-se em José Antônio Minatel:

“(...) tratando-se de despesa ou custo anteriormente suportado, sua recuperação econômica em qualquer período posterior, enquanto suficiente para neutralizar a anterior diminuição patrimonial, não ostenta qualidade para ser rotulada de receita, pela ausência do requisito da contraprestação por atividade ou negócio jurídico (materialidade), além de faltar o atributo da disponibilidade de riqueza nova.

(...) parece evidente que o valor recebido a título de reembolso equivale a um estorno de despesa anteriormente registrado, por se caracterizar em simples recomposição de valor patrimonial, não reunido qualquer dos atributos que permita aproximar o reembolso de despesa ao conceito de receita.” (Conteúdo do conceito de receita e regime jurídico para sua tributação. São Paulo: MP Editora, p.218/219)

A redução do crédito pretendido em ressarcimento não deve prevalecer, portanto, no que decorra da inclusão, na base de cálculo do tributo, de valores pertinentes à recuperação de custos ou despesas.”

Dessa forma, entendo que os ingressos relacionados à efetiva recuperação de despesas não se qualificam como receita tributável e, portanto, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação à questão levantada pelo contribuinte, sobre a glosa indevida dos créditos calculados em relação **aos gastos com tratamento de efluentes líquido e resíduos sólidos**, tenho o seguinte posicionamento:

E notório que os custos com análises químicas e laboratoriais de produtos fabricados, os serviços de limpeza e higienização de fábricas e máquinas, além do tratamento de efluentes e resíduos industriais geram créditos do PIS e da Cofins.

Há na jurisprudência dos tribunais e neste conselho, casos em que se reconhecem o crédito proveniente desses insumos gerados através do tratamento de efluentes.

Esse entendimento vem sendo adotado pelo CARF, no sentido de que os custos devem ser considerados insumos para o fim de obtenção de créditos fiscais na medida em que constituem gastos indissociavelmente ligados à atividade-fim do contribuinte e que proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento.

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. O conceito de insumo dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e COFINS deve ser entendido como toda e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, não devendo ser utilizado o conceito trazido pela legislação do IPI, uma vez que a materialidade de tal tributo é distinta da materialidade das contribuições em apreço. (Acórdão nº 3202-00.226; CARF - 2ª Câmara. Sessão de 08/12/2010)

De acordo com essa decisão, podemos entender que o conceito de insumo deve ser interpretado de forma mais ampla, devendo ser levado em conta o

que é insumo segundo o Regulamento do Imposto de Renda. O supra citado descreve, em síntese, que insumo é todo custo necessário, usual e normal na atividade da empresa.

Dentre os julgados cabíveis para a resolução desse caso, o contribuinte trouxe por meio de memoriais o caso da DOUX FRANGOSUL AGRO AVICOLA INDUSTRIAL, julgado em 02/08/2013, acórdão n. 3403-002139, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Ementa:

COFINS NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE CAPATAZIA E ESTIVA. INADMISSIBILIDADE. Não se vinculando à atividade propriamente produtiva, as despesas incorridas com capatazia e estiva se assemelham mais a espécies de despesas com vendas, sem que, todavia, o artigo 3o da Lei no 10.833/03 contenha hipótese permissiva para o creditamento da COFINS, apurada segundo o regime não cumulativo. COFINS NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. PROVA INSUFICIENTE. Em se tratando de controvérsia originada de pedido de ressarcimento de saldos credores da COFINS, compete ao sujeito passivo o ônus da prova quanto à existência e à dimensão do direito alegado. Por insuficiência de prova quanto à pertinência ao processo produtivo (inciso II, do artigo 3o, da Lei no 10.833/03) ou à espécie de negócio jurídico subjacente, não ensejam crédito os valores incorridos pela recorrente com (i) a aquisição de combustíveis e lubrificantes, (ii) a locação de mão de obra junto a pessoas jurídicas domiciliadas no País, (iii) a elaboração de projetos de engenharia e (iv) a indumentária do pessoal aplicado à produção.

COFINS NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. CUSTOS COM TRATAMENTO DE EFLUENTES DO PROCESSO PRODUTIVO.

Os dispêndios em que o industrial incorre para remover ou tratar os resíduos do processo compõem o respectivo custo de produção. Não importa que, cronologicamente falando, sucedam o acabamento do produto porque a questão aqui não é temporal. Não importa se o custo é causa ou se é efeito da atividade fabril. Interessa apenas que seja pertinente a ela. Não importa, tampouco, se o tratamento é exigência de norma jurídica cogente ou se, ao contrário, constitui responsabilidade que a própria empresa se atribui.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI NO 10.925/04.

O crédito do presumido de que trata o artigo 8o, da Lei no 10.925/04 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o artigo 2o, da Lei no. 10.833/03 em função da natureza do “produto” a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI NO 10.925/04. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

Ao estabelecer que o crédito presumido só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, o artigo 8, 2, da Lei no 10.925/04 restringe a utilização do direito em períodos subsequentes ao de aquisição do insumo e, por conseguinte, veda a acumulação do benefício para a formação de saldos credores e para o ressarcimento ou compensação.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer à recorrente (i) o direito à apropriação de créditos do PIS e da COFINS não cumulativa sobre os custos (bens e serviços) associados à remoção e ao tratamento de efluentes da produção e (ii) o direito ao crédito presumido do artigo 8o, da Lei no 10.925/04 no equivalente a 60% do valor dos créditos previstos pelo artigo 3o, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03.

Neste sentido, é perfeitamente aplicável o inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 10.883/03. Os dispêndios em que o industrial incorre para remover ou tratar os resíduos do processo compõem o respectivo custo de produção. Não importando que, cronologicamente falando, sucedam o acabamento do produto porque a questão aqui é temporal. Não importa se o custo é causa ou se é efeito da atividade fabril. Interessa apenas que seja pertinente a ela. Não importa, tampouco, se o tratamento é exigência de norma jurídica cogente ou se, ao contrário, constitui responsabilidade que a própria empresa se atribui.

Sob relatoria do Cons. Henrique Pinheiro Torres, a 3ª CSRF se pronunciou em semelhante sentido. Confira-se:

“Isso denota que o legislador não quis registrar o creditamento do PIS/PASEP às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada.

(...)

Voltando ao caso dos autos, os gastos com aquisição de combustíveis e com lubrificantes, junto à pessoa jurídica domiciliada no país, bem como as despesas havidas com a remoção de resíduos industriais, pagas a pessoa jurídica nacional prestadora de serviços, geram direito a créditos de PIS/PASEP”. (autos n. 11065.101271/2006-47, j. 09/11/2010)”.

Nesse sentido, dou provimento ao pleito do contribuinte, reconhecendo o direito de crédito provenientes do tratamento de efluentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013

Fábia Regina Freitas - Relatora.